



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.001619/2007-47
Recurso n° 163.166 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.258 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente RÁPIDO RORAIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGULARIDADE FORMAL.
INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOLO. IRRELEVÂNCIA.

I - Estando o AI de acordo com as regras formais e materiais que lhe são pertinentes, não há que se falar em nulidade do lançamento; II - Tratando-se de infração a obrigação tributária acessória, e salvo estipulação expressa de lei em contrário, a penalidade correspondente não depende da existência dolo ou prejuízo para sua imposição.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' with a vertical stroke on the left side.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **RÁPIDO RORAIMA LTDA**, contra decisão exarada pela douta 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém do Pará, que julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em razão da empresa ter elaborado folhas de pagamentos em desconformidade com as normas regulamentadoras.

A empresa recorre alegando, em preliminar, a nulidade da autuação, em razão do MPF emitido para a ação fiscal desenvolvida não ter sido confirmado no sítio da Receita Federal, que informava que não existiria auditoria contra si em andamento.

Segue argumentando que não teria havido a indicação de quem teria sido cientificado da autuação, o que levaria a sua nulidade, da mesma forma com que não haveria discriminação clara e precisa da infração, das alíquotas e dos critérios de gradação da multa.

Sustenta que não houve comprovação de onde a fiscalização apurou o número de empregados mencionados no AI, e sequer foi mencionado que houve caracterização de segurados empregados.

Coloca que somente caberia sua autuação se concordasse com o posicionamento da auditoria fiscal, e que não seria lícito a esta levantar débitos irregulares.

Argumenta que teria interesse de corrigir eventuais erros e que as infrações em que incorreu não teriam sido intencionais, de forma que não poderia ser penalizado por elas, segundo o princípio da presunção de boa-fé.

Diz que não houve nenhuma orientação da fiscalização para como proceder corretamente, preferindo autuar sem dar a oportunidade do contribuinte sequer apresentar justificativa para os fatos apurados, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente sustenta o Recorrente que a autuação seria nula, em razão do MPF não ter sido confirmado no sítio da Receita Federal, onde não lhe confiro razão.

Com efeito, a questão da validade do Mandado que inaugura a ação fiscal, não pode ser vista sobre o prisma sustentado pela Recorrente, mas sim pela sua emissão de acordo com as normas que o regula.

Nesse sentido, é de se registrar que o MPF questionado pelo contribuinte fora emitido por autoridade competente, indicando o contribuinte a ser auditado, especificando o período e os tributos a serem verificados, bem como o prazo de fiscalização e a indicação dos auditores responsáveis pelo trabalho, de forma que não padece de qualquer irregularidade que atinja sua higidez.

Segue o contribuinte argumentando, em preliminar, que não teria havido a indicação de quem teria recebido a autuação, onde, igualmente, não posso lhe conferir razão.

Com efeito, as normas que regulam o contencioso administrativo fiscal, concede as autoridades responsáveis pela condução dos atos fiscais o meios pelos quais deve se dar ciência da autuação ao contribuinte.

Nesse sentido, o art. 23 do Dec. 70235/72, traz as seguintes previsões:

Art 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Redação original

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento; ✓

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Por seu turno, o § 3º do mesmo diploma legal estabelece que não haverá ordem de preferência entre os meios disponibilizados para cientificação da autuação, podendo a autoridade fiscal adotar qualquer daqueles meios ali indicados.

Na esteira desse ideal, veja que no caso dos autos, a autuação foi encaminhada via Aviso de Recebimento ao domicílio fiscal do contribuinte e lá recepcionado em 19/09/2007, o que nos permite dizer que a autuação foi devidamente cientificada ao contribuinte, segundo as normas que regulam o contencioso administrativo fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada.

Insistindo em preliminar o contribuinte diz que o presente AI seria nulo em suma por não ter sido lavrado de forma clara e precisa o que também não posso concordar.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem e seus fundamentos legais.

O relatório da infração de fls. 27 e s. pormenoriza a situação que motivou a autuação, não sendo omissivo em nenhum ponto, da mesma forma com que discrimina as incorreções das folhas de pagamento elaboradas pelo contribuinte, o elemento de gradação da autuação, e se não houve discriminação de alíquota, é porque não sua aplicação já que trata-se de mera penalidade, cujo valor está fixado nas normas citadas nos autos.

Sem embargos, não se pode questionar a lisura do instrumento de autuação, que encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, permitindo ao contribuinte a ampla noção dos seus motivos e justificativas, não havendo nulidade alguma ser proclamada, de forma que rejeito essa preliminar, e toda as demais alegações voltas para questionar a validade do presente AI.

No mérito diz a Recorrente que não teria agido com dolo, e que sua ação não teria potencial ofensivo, o que tornaria a multa inexigível, onde também não se pode atender seu pleito.

Sem embargos, tem-se uníssono que a responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta à certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório, independente da ocorrência ou não de lesão ou prejuízo, ou mesmo da intenção do agente.

O Código Tributário Nacional, no dispositivo legal acima mencionado, portanto, consagra a responsabilidade objetiva frente à inobservância de um dever tributário formal, autorizando apenas a legislação ordinária, a possibilidade de versar sobre o elemento volitivo, como condicionante na aplicação da penalidade correspondente. Não havendo disposição legal nesse sentido, como neste caso, nada há que se perquirir sobre eventual intenção do agente, ou mesmo efetividade da sua conduta.

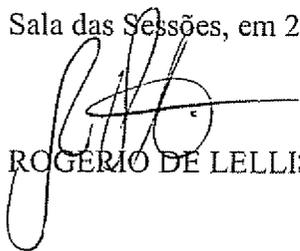
Assim é que representando prejuízo ou não, havendo dolo ou não, o simples fato de ter sido constatado o desapego às normas previdenciárias que instituem as obrigações acessórias, o Auditor Fiscal está obrigado, por força do art. 142 do CTN, a impor a respectiva penalidade, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

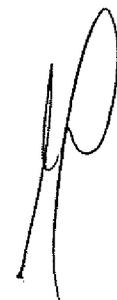
Por fim, cabe registrar que as infrações incorridas pelo contribuinte estão descritas e demonstradas no bojo da autuação, não tendo a defesa apresentado nenhum elemento que pudesse afastá-las, devendo ser mantida em toda sua extensão.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10240.001619/2007-47

INTERESSADO: RÁPIDO RORAIMA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.258 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30/11/2010

158 - C.º Conselho de Contribuintes

Maria Madalena Silva

MAR 2011